



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 605 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/ 08/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002263/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107943

RECORRENTE: TÁXI AÉRO FORTALEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. INFRINGÊNCIA DO ART. 421 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, IV, "K" DO REFERIDO DECRETO. COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 882, § 3º, DO RICMS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE EM SESSÃO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do extravio de 100 (cem) notas fiscais de serviço de transporte (NFST), série U, de números 251 a 350, e 150 (cento e cinquenta) notas fiscais modelo NF1, de números 51 a 200, pela empresa TÁXI AÉRO FORTALEZA LTDA.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 142 c/c 878, § 1º e 2º do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *Nulidade do auto de infração em razão da ausência da base de cálculo e alíquota aplicáveis;*
- *Que ocorreu desabamento e inundação das dependências da empresa, devido a fortes chuvas, onde foram danificadas e não extraviadas a documentação fiscal;*
- *Que o que realmente ocorreu foi um caso fortuito, acidental, imprevisto, conforme se infere do laudo pericial anexo;*
- *Que ao comunicar o fato à SEFAZ houve equívoco a usar a palavra "extravio" em vez de "estrago", visto que os documentos enumerados, a despeito de danificados pela água encontra-se na empresa e exige uma perícia;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte não atendendo às solicitações do Fisco, deixou de entregar à Repartição Fiscal os citados documentos fiscais.

A empresa autuada, irresignada com a decisão singular de procedência da ação fiscal, interpôs recurso voluntário sustentando o seguinte:

- *Os blocos de notas fiscais sofreram estragos em função do desabamento e inundação nas dependências da empresa, ocorrendo caso fortuito ou força maior, comprovado através de laudo pericial;*
- *Deveria ser realizada perícia nos documentos, haja vista o princípio da ampla defesa e da verdade material.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 481/2003, sugerindo a parcial reforma da decisão condenatória exarada pela primeira instância, no sentido de aplicar a atenuante inserta no § 3º, do art. 882 do Decreto 24.569/97, haja vista a comunicação do extravio.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do extravio de 100 (cem) notas fiscais de serviço de transporte (NFST), série U, de números 251 a 350, e 150 (cento e cinquenta) notas fiscais modelo NF1, de números 51 a 200, pela empresa TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da não apresentação da documentação fiscal tida como extraviada.

Com efeito, das 100 (cem) notas fiscais de serviço de transporte (NFST) e 150 (cento e cinquenta) notas fiscais modelo NF1, tidas como extraviadas, não foram apresentadas pela Recorrente quaisquer, embora devidamente intimada.

No tocante ao pedido de perícia, embora tenha alegado a Recorrente que as notas fiscais em referência não foram “extraviadas”, mas “danificadas”, em razão do desabamento e inundação das suas dependências, releva consignar sequer fora apresentado qualquer documento fiscal “danificado” de modo a verificar-se a pertinência da prova pericial requestada.

De outra banda, segundo o texto do parágrafo único do art. 52 do Decreto 25.468/99; ***“quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.”***

Ora, de uma perfunctória análise do presente caderno processual verifica-se que a Recorrente pugnou, de forma genérica, a produção da prova pericial, sem, contudo, formular os quesitos necessários.

Desta feita, considerando a ausência de quesitos, bem como a omissão da Recorrente no que tange à juntada da documentação supostamente “danificada”, outra alternativa não se apresenta, senão o indeferimento da perícia requestada.

Por fim, no tocante à suposta ocorrência de caso fortuito ou força maior, impende destacar que o laudo pericial acostado pela Recorrente conclui que o desabamento ocorreu em razão de **falha da estrutura de sustentação do telhado**. Tal fato não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva da Recorrente pelo extravio da documentação fiscal, uma vez que não restou devidamente provado o caso fortuito ou a força maior.

A bem da boa verdade, a conclusão do Laudo Pericial apontou negligência da Recorrente, uma vez que a causa do desabamento não decorreu de fato imprevisível, mas de FALHA NA ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO DO TELHADO.

Por fim, embora requerido genericamente na peça recursal a nulidade do auto de infração, a Empresa Autuada não declinou a razão de tal nulidade, limitando-se a formular pedido genérico nesse sentido.

E não se alegue que tal nulidade decorreria da não realização da prova pericial, vez que, consoante já exposto, a perícia não se realizou haja vista a ausência, no caderno processual, dos quesitos de que cuida o art. 52, parágrafo único, do Decreto 25.468/99, bem como da documentação reputada danificada pelo Recorrente, a qual jamais fora acostada aos autos.

Entretanto, relativamente à penalidade aplicável, considerando a comunicação à SEFAZ do extravio e a retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte, incide à hipótese sob exame o art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/2003, combinado com a atenuante prevista no art. 882, § 3º, do Decreto 24.569/97, restando o crédito tributário demonstrado a seguir:

**MULTA:**

100 NFST X 50 UFIRCE = 5000 UFIRCE

150 NF1 X 50 UFIRCE = 7.500 UFIRCE

**TOTAL DA MULTA = 12.500 UFIRCE**

ATENUANTE DO ART. 882, § 3º = REDUÇÃO DE 50%

**VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO = 6.250 UFIRCE**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, combinado com a atenuante prevista no art. 882, § 3º, do Decreto 24.569/97 vigente há época da autuação, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos as Conselheiras Eliane Resplande Figueiredo Sá e Eridan Régis de Freitas, que se pronunciaram pela parcial procedência, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

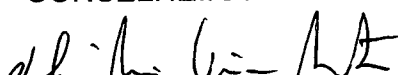
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

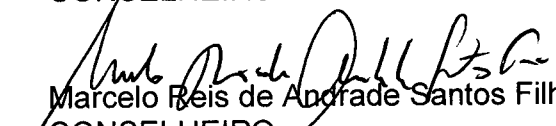
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulciméire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO